

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de processo de fiscalização realizada pela Secex/TO com vistas a verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Palmas para a execução de ações de vigilância epidemiológica, componente do Bloco de Vigilância em Saúde, nos exercícios de 2008 a 2009, conforme determinação do Acórdão 1.236/2010-P.

2. Relativamente à irregularidade principal, objeto da conversão e citação solidária pelo débito apontado nos ofícios expedidos (da ordem R\$ 1,29 milhão), foram citados solidariamente o Município de Palmas/TO e os Srs. Raul de Jesus Lustosa Filho e Samuel Braga Bonilha, então prefeito e secretário municipal de saúde, respectivamente.

3. O débito apontado foi decorrente, conforme os termos da citação, da “*transferência de recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS para pagamento de despesas estranhas à área da saúde, com violação ao disposto na Portaria 204/GM de 29 de janeiro de 2007 e artigos 19, 20, 21 e 22 da Portaria 1.172/GM, de 15 de janeiro de 2004*”.

4. Além da citação, foram realizadas audiências em razão das irregularidades apontadas no Acórdão 1.236/2010 – Plenário. Essas foram dirigidas aos responsáveis já referidos, bem como ao Procurador-Geral do município, Sr. Antônio Luiz Coelho, e ao então Diretor de Vigilância em Saúde, Sr. Cláudio Gilberto Garcia.

5. Em etapa processual anterior, conduzi o feito à deliberação deste Tribunal com propostas que foram acolhidas por meio do Acórdão 213/2014 – Plenário. Naquela oportunidade, foram acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Luiz Coelho, excluindo-se o responsável da relação processual. Por meio do referido acórdão foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Palmas/TO, com concessão ao ente federado de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, o qual foi reduzido ao montante de R\$ 150.000,00, em valores originais, diante dos elementos apresentados em defesa.

6. Naquela ocasião, consignei, no voto condutor do acórdão proferido, e no que tange às audiências, que entendia ser mais apropriado deixar-se para fase processual seguinte a apreciação definitiva das razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis ouvidos em audiência, a fim de evitar descompassos processuais com a interposição de eventuais recursos. Logo, restaram para este momento processual o exame das razões de justificativa e o exame quanto ao mérito das presentes contas, incluindo-se, nesse caso, o julgamento das contas do Município de Palmas/TO, beneficiado pelo emprego irregular das verbas públicas relativas ao Bloco de Vigilância em Saúde do SUS.

7. Em instrução transcrita no relatório precedente, a Secex/TO informa acerca do recolhimento integral do débito imputado ao Município de Palmas/TO, razão pela qual propõe o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas. Tal proposição de julgamento encontra amparo no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, segundo os quais, reconhecida a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, conduzindo o Tribunal a julgar as contas do responsável regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

8. Já com relação aos demais responsáveis, Srs. Samuel Braga Bonilha (ex-Secretário Municipal de Saúde), Raul de Jesus Lustosa Filho (ex-Prefeito de Palmas/TO), e Cláudio Gilberto Garcia (ex-diretor de vigilância em saúde), a proposta consignada na instrução é no sentido da rejeição das razões de justificativas apresentadas, conforme itens das audiências ali expressos, determinadas pelo Acórdão 1.236/2010-Plenário, com opinião pelo julgamento pela irregularidade das contas desses responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

9. Vale mencionar que ao ex-prefeito e ao ex-secretário municipal também foram imputadas responsabilidades solidárias pelo débito, conforme citação determinada pelo Acórdão 1.236/2010 – Plenário, em razão da transferência de recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS

para pagamento de despesas estranhas à área da saúde, com violação ao disposto na Portaria 204/GM de 29 de janeiro de 2007 e artigos 19, 20, 21 e 22 da Portaria 1.172/GM, de 15 de janeiro de 2004.

10. Por meio do subitem 9.2 do Acórdão 213/2014 – Plenário, as alegações de defesa apresentadas pelos gestores foram rejeitadas, fato que os tornaria sujeitos à sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, se considerado o fato de que o município foi beneficiado com o emprego irregular das verbas públicas.

11. Assim, retomando a análise das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Samuel Braga Bonilha e pelo Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, consignadas no relatório daquela deliberação, e no que tange unicamente ao débito remanescente nos autos por ocasião do Acórdão 213/2014 - Plenário (R\$ 150.000,00 agora recolhidos pelo Município de Palmas), tem-se, como principal argumento de defesa, o esclarecimento prestado pelos responsáveis de que, na data de 10/06/2009, o Tesouro Municipal de Palmas emprestou para execução de ações e atividades planejadas pela Vigilância em saúde o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) conforme extrato da conta única do tesouro municipal 8762-9. E, em 30/12/2009, houve o pagamento do referido empréstimo, que deveria ter sido realizado através da conta 60.247-7 - ASPS - Ações de Serviços Públicos de Saúde, tendo sido observado um suposto erro, visto que a devolução foi realizada pela conta 29.926-X - Vigilância em Saúde.

12. Logo, os recursos foram utilizados para cobrir despesas efetuadas pelo tesouro municipal, com violação ao disposto na Portaria 204/GM de 29 de janeiro de 2007 e da Portaria 1.172/GM, de 15 de janeiro de 2004, que regulamentavam o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento. A irregularidade não restou afastada com tais argumentos, nem com os demais apresentados pelo próprio município, razão pela qual houve a rejeição das alegações de defesa com a concessão de novo prazo para recolhimento do débito pelo ente federado.

13. Tal ato, cuja responsabilidade é atribuída aos gestores públicos arrolados, configura grave infração a norma de natureza regulamentar. Conquanto sanado o dano, entendo que deva recair sobre os gestores sanção pela prática do ato irregular, o que enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a aplicação de multa. Não me pareceu antes, por ocasião do exame que fiz ao conduzir o feito à apreciação deste Tribunal, que o fez mediante o Acórdão 213/2014-P, nem me parece agora crível a alegação de suposto erro, porquanto jamais fora retificado pelos responsáveis, tendo sido necessária a atuação desta Corte de Contas no sentido de compelir a gestão municipal sucessora a recompor os valores apropriados pelo tesouro municipal. Além do mais, várias falhas encontradas na gestão dos recursos, objeto das audiências, conduzem-me a concluir na linha dos pareceres exarados nos autos, no sentido de que as irregularidades cometidas vieram qualificadas pela conduta culposa dos agentes públicos na gestão dos recursos.

14. A propósito, ambos os responsáveis, então prefeito e secretário municipal de saúde, foram ouvidos em audiência em razão de outras irregularidades, indicadas no relatório precedente e não obtiveram êxito em afastar as seguintes imputações que lhe foram feitas, conforme a seguir:

14.1 – Srs. Samuel Braga Bonilha, Secretário Municipal de Saúde de Palmas e Raul de Jesus Lustosa Filho, Prefeito Municipal:

a) realização de procedimentos licitatórios com indícios de fracionamento de despesa, caracterizado por aquisições frequentes de produtos ou contratações de serviços de mesma natureza em processos distintos e/ou com valores bem próximos aos limites previstos no art. 23, da Lei 8.666/93 c/c art. 24 da mesma lei, incisos I e II, com infringência dos artigos 15, incisos III e IV; 23, §§ 1º e 2º e 43, inciso IV e da determinação exarada por meio do Acórdão TCU 2528/2003 - Primeira Câmara, conforme relatado no achado 3.2 do relatório de auditoria produzido nestes autos;

14.2 – Sr. Cláudio Gilberto Garcia, Diretor de Vigilância em Saúde, e Sr. Samuel Braga Bonilha, Secretário Municipal de Saúde:

a) não tomaram as providências cabíveis para aquisição dos materiais e equipamentos faltantes no CCZ (Centro de Controle de Zoonoses), quando existiam recursos dos TFVS (Teto Financeiro de Vigilância em Saúde) suficientes, cujos resultados foram o crescente número de casos confirmados de Dengue;

b) não tomaram as providências necessárias ao recolhimento dos animais soropositivos para Leishmaniose;

c) não praticaram os atos necessários para aquisição dos equipamentos necessários para o funcionamento da lavanderia do CCZ, construída desde 2007 e sem utilidade;

d) não adotaram as medidas cabíveis para adequar e melhorar a caótica infraestrutura do canil do CCZ, sem telamento, com as grades todas enferrujadas, com todos os extintores de incêndio com data de validade vencida;

e) não adotarem providências para a manutenção das motocicletas dos supervisores das microáreas da dengue;

f) não cumpriram as metas pactuadas no ano de 2008, com infringência das normas contidas na PT/GM/MS nº 1172/2004 e das disposições do PNCD;

g) não elaboraram plano de contingência para o enfrentamento de epidemia de dengue com os requisitos exigidos no anexo da Portaria 2124/2002, nos anos de 2008, 2009 e 2010;

h) não adotaram as providências cabíveis, com vistas a diminuir o índice de pendência do município, de forma a mantê-lo num patamar aceitável, conforme consignado no relatório de auditoria integrante destes autos;

14.3 – Srs. Samuel Braga Bonilha, Secretário Municipal de Saúde e Raul de Jesus Lustosa Filho:

a) autorizaram o pagamento de seguros de veículos da frota da Semus, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (extrato da conta corrente no Anexo 1), no âmbito do Processo 3791/09, quando apenas um veículo que servia à vigilância sanitária teve a apólice de seguro contratada;

b) autorizaram o pagamento de diárias para ajuda de custo quando as despesas já estavam sendo custeadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito dos processos 13.836/09 e 539/09;

14.4. Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho:

a) não realizou o aporte adequado de recursos, a título de contrapartida, para a área de vigilância em saúde, conforme disposições contidas no § 1º do Art. 16 da PT/GM/MS nº 1172/2004 c/c art. 15 da mesma Portaria.

15. Quanto a essas imputações, estou de acordo com a rejeição das razões de justificativa apresentadas. Acolho, assim, as análises empreendidas nas instruções lavradas pela secretaria, e as incorporo como razões de decidir. Esse conjunto de irregularidades denota a precariedade na gestão dos serviços de vigilância em saúde no período, às custas de recursos federais transferidos, e ao arrepio de normas do Ministério da Saúde.

16. Os recursos destinados à área de saúde são escassos frente às múltiplas demandas de nossa sociedade. Assim, torna-se necessário que os gestores públicos os apliquem em perfeita harmonia com as normas que lhes são baixadas pelo Ministério da Saúde, observando, sempre, a legalidade, a economicidade e a eficiência no trato com esses valores, de forma a prestar as devidas contas à sociedade, satisfatoriamente, e a garantir ações preventivas e corretivas previstas nos programas. Entendo, portanto, reprováveis as condutas comissivas ou omissivas praticadas pelos responsáveis, e entendo que lhes deva ser aplicada a multa alvitada pela secretaria e pela representante do Ministério Público/TCU

17. Deixo de acolher, por fim, a proposta de recolhimento parcelado das multas aplicadas, porquanto não requerido pelos responsáveis, que podem fazê-lo a qualquer tempo, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de agosto de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator